ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316258-88.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA S A

AUTOR: CORPORACAO HB S/A

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência das empresas CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A, CIPLA S/A e CORPORACAO HB S/A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 05/08/2025 e encontra-se encartada no evento 999.1.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Da avaliação dos bens e da realização do ativo**

Pois bem. De início, vale frisar que atualmente a regra é a venda antecipada dos bens da massa (LRF, art. 99, §3º), o que deveras sugere celeridade em tais medidas.

Ressalto, aliás, em relação à fase de realização do ativo da massa, que a Administração Judicial deverá diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente possa recair sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

No mais, incumbe à Administração Judicial a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo, o que se faz por analogia ao disposto no art. 883, do CPC.

No caso dos autos, a Administração Judicial apresentou três avaliações realizadas por profissionais idôneos, em relação ao imóvel registrado na matrícula n. 191.274 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP, de propriedade da massa, pleiteando pela utilização do

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

valor médio das avaliações, ou seja, R$27.702.245,65 (vinte e sete milhões, setecentos e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Intimado o Ministério Público, apresentou concordância com o laudo de avaliação e com o plano de alienação do bem.

Dessa forma, não havendo impugnação, **resta HOMOLOGADA a avaliação**.

No mais, a Administração Judicial indicou leiloeiro para dar andamento ao feito em relação à avaliação e alienação dos bens da massa (evento 1012.1). Sendo assim, independente de anteriores nomeações nestes autos, nomeio como leiloeira Sra. Elizabete Ubialli, inscrita na Junta Comercial de Santa Catarina sob o n. AAARC/305 (e-mail: *secretaria@centralsuldeleiloes.com.br* e fone: (048) 99168- 2023).

Desde já, resta nomeada a profissional indicada. Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão.

Intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo nessas condições e, em caso positivo, dar início aos trabalhos de realização do ativo.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos acostado nos eventos 1016.1 e 1035.2, mantenho a decisão proferida no evento 999.1, devendo a Administração Judicial adotar as medidas já determinadas na referida oportunidade.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

f) Resta cientificada a Administração Judicial, para que adote as medidas cabíveis acerca do ofício acostado no evento 1028.1.

g) Por fim, defiro o prazo adicional de 15 dias para que a Administração Judicial conclua e apresente o novo plano de rateio (evento 1031.1).

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084577269v6** e do código CRC **8bcb82e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 14/10/2025, às 12:47:41

0316258-88.2019.8.24.0038 **310084577269 .V6**